



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS...

Sessão de 22 de outubro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.745

Recurso nº 83.914 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Considera-se como lucros distribuídos disfarçadamente aos sócios o valor dos empréstimos a eles concedidos que se contiver nos limites das reservas ou lucros existentes ou que vierem a ser acumulados posteriormente, se não satisfeitas as condições prescritas na lei de regência para a concessão do mútuo (RIR/75, art. 233, alínea "g", e seu § 2º). A tributação deve ser determinada pela diferença entre a alíquota de 50% e a de 30%, que já incidira sobre o valor dos lucros ou reservas distribuídos. (RIR/75, art 235, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981.

AMADOR OUTREIRO FERNANDES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

S 3 001 100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/022.028/81-45

RECURSO N.º: 83.914

ACÓRDÃO N.º: 101-72.745

RECORRENTE: CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, empresa estabelecida em Sertãozinho, Estado de São Paulo, no prazo de lei, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, naquele Estado, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado por distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1978.

A empresa, no curso do ano-base, efetuara empréstimos a sócios da ordem de Cr\$ 520.000,00 - registrando o Passivo Não Exigível do balanço levantado em 31/12/77 Lucros em Suspense no valor de Cr\$ 410.118,07 - e em condições mais favoráveis do que a sociedade assumira em operação de mútuo no mercado financeiro, sendo, por isso, atuada com base nos arts. 233 e 234 do RIR/75. Suas alegações - no sentido de que a média da taxa de juros dos empréstimos por ela contraídos fora aquém das cobradas aos sócios; que à época dos empréstimos dispunha tão somente em Lucros Suspensos da quantia de Cr\$ 45.541,00, importância que não atenderia às necessidades dos sócios; que a tributação foi realizada com base na alíquota de 50%, sem se fazer a compensação do imposto pago pela empresa nas declarações de rendimentos dos exercícios em que foram auferidos os lucros acumulados; e, que a sociedade, em 31/12/78, distribuíra ao sócio majoritário lucros sus-

pensos no valor de Cr\$ 350.000,00 os quais sofreram tributação na fonte e na declaração da pessoa física-não foram acolhidas.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a tributação se fez dentro dos estritos limites das disposições legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador e que a concessão de empréstimos no valor de Cr\$ 520.000,00, bem como a existência em 31/12/77 de Lucros em Suspense da ordem de Cr\$ 410.118,07, tipificam a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros até este valor. Sustenta não assistir razão à peticionária quanto à pretendida compensação do imposto anteriormente cobrado, uma vez que o mesmo não diz respeito a matéria sobre a qual se argumenta nos autos.

Na peça recursal, reiteram-se perante este Colegiado as razões já expendidas em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Está sobejamente comprovado nos autos que a empresa fizera empréstimos aos sócios em condições mais favoráveis do que as assumidas por ela no mercado financeiro. O contrato de fls. 34 em que a autuada figura como mutuária data de 26/04/77, enquanto as operações da mesma natureza, em que ela aparece na posição de mutuante e os seus sócios na de mutuários, datam de 05/05/77 e de 12/08/77 (fls. 24 a 27). No primeiro dos contratos, a taxa de juros é de 43,68% a.a., enquanto nos últimos foi fixada em 36% a.a.

Se por um lado, é fora de dúvidas que, à data dos primeiros empréstimos contraídos pelos sócios, os lucros suspensos eram da ordem de Cr\$ 45.541,00, também é verdade que, ao fim do exercício social de 1977, esse valor se elevou para Cr\$ 410.118,07, quando ainda não tinham sido liquidados os débitos. O prazo dos emprést



timos era de 36 meses e conforme demonstrou o autuante às fls. 50, em 31/12/78, ainda não tinham sido resgatados (fls. 32 e 33), o que ensejaria infringência também do disposto no item III do citado art. 233 do RIR/75.

O § 2º do art. 234, do mencionado regulamento, não tem o sentido que lhe quis emprestar a defesa, mas, ao contrário, considera distribuída a parcela dos empréstimos que se contiver nos limites dos novos lucros e reservas que forem sendo acumulados após a concessão do empréstimo, deixando eventual saldo remanescente à espera de novos valores acumulados a título de reservas e de lucros suspensos.

Se assim não fosse, seria muito fácil burlar a lei, distribuindo lucros para impedir que se atingisse o total dos empréstimos, prática que a recorrente confessa tranquilamente em seu recurso ter adotado, dizendo textualmente... "distribuiu os lucros apurados após a concessão do empréstimo, para que não atingissem o valor do empréstimo (PN 125/75), fato este comprovado por cópia da folha do Diário anexa à Impugnação". E manifestando surpresa diante do entendimento oposto expresso pelo Fisco.

E não só este processo como outros, tornariam inócua a lei, cujo espírito é impedir que verdadeiras distribuições de lucros se operem através de virtuais e contínuos empréstimos a sócios.

Desde o momento em que haja lucro suscetível de distribuição, o valor correspondente dos empréstimos ainda não liquidados são tidos como veladamente repassados aos sócios.

Desta forma, há que se considerar como distribuição disfarçada de lucros a quantia de Cr\$ 410.118,07 e não apenas a parcela de Cr\$ 45.541,00, como entende a suplicante.

Quanto à falta de compensação do imposto pago na declaração de rendimentos, assiste razão à empresa, posto que, naquela oportunidade, os lucros mantidos em suspenso ou formadores das

reservas haviam sido submetidos ao crivo da tributação e o parágrafo único do art. 235 do RIR/75 determinava aquela medida.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que a incidência do imposto sobre o valor do lucro disfarçadamente distribuído se faça à taxa de 20% (50%-30%), compensando-se, dessa forma, o tributo anteriormente pago.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR